



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„	45\$
A 3.ª série . . .	80\$	„	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 10:602 — Estabelece as normas a observar pela Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e pela Junta Autónoma de Estradas quanto ao desenvolvimento das rédes de telecomunicações e de estradas.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 10:602

Como consequência natural da função que as rédes de telecomunicações e de estradas desempenham no País, surgem entre elas inúmeras zonas de contacto ou de interferência mútua.

Atendendo a que tanto uma como outra daquelas rédes têm verdadeiro interesse nacional e que devem, portanto, desenvolver-se naturalmente, sem perturbações ou entraves recíprocos, torna-se necessário restringir aquelas zonas de contacto e condicionar o delineamento das referidas rédes quando elas tenham de interferir.

Finalmente, impõe-se que os problemas que porventura resultem de tais interferências sejam tratados com perfeito espírito de colaboração entre os serviços interessados e resolvidos de forma a obter-se a melhor solução de conjunto, tendo sempre em vista as características e objectivos especiais de cada réde.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que pela Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e Junta Autónoma de Estradas sejam de futuro observadas as normas constantes das seguintes bases:

BASE I

Consultas prévias para a elaboração de projectos

Artigo 1.º A Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, quando se trate de construção ou remodelação de traçados importantes de linhas de telecomunicação que corram junto de estradas nacionais, consultará a Junta Autónoma de Estradas a fim de se atender a quaisquer projectos elaborados ou previstos de alterações de directriz ou de alargamento das estradas, dada a importância dos inconvenientes de ordem técnica e económica que resultam das ultteriores alterações daquelas linhas.

A Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, sempre que verifique a necessidade de ocupar

com os seus traçados quaisquer terrenos da Junta Autónoma de Estradas, deverá estudar, em colaboração com este organismo e com a devida antecedência, a melhor forma de se resolver o problema, tendo-se por objectivo provocar o menor prejuízo para os dois serviços. Se desse estudo resultar a necessidade de ocupar os terrenos da Junta Autónoma de Estradas, deverá ser acordada a localização mais conveniente para as suas instalações.

Art. 2.º Anàlogamente a Junta Autónoma de Estradas, quando do estudo de novas estradas ou de variantes às actuais, deverá atender e procurar evitar os traçados de telecomunicação já existentes, tendo em conta os prejuízos que acarreta à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e os embaraços que resultam para o público das interrupções ou perturbações inevitáveis, devidas à mudança daqueles traçados.

Sempre que a Junta Autónoma de Estradas verifique a necessidade de interferir com qualquer traçado, deverá estudar, em colaboração com a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e com a devida antecedência, a melhor forma de resolver o problema, tendo-se em conta as necessidades dos dois serviços e o objectivo de lhes provocar o menor prejuízo. Se desse estudo resultar a necessidade de a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones efectuar qualquer trabalho nas suas instalações, deve acordar-se no prazo da sua execução.

BASE II

Construção de traçados aéreos

Art. 3.º As normas adoptadas pela Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones relativas ao estabelecimento de traçados aéreos de telecomunicação consideram-se satisfatórias uma vez que elas estão a ser utilizadas no sentido de não serem ocupadas com postes as plataformas e valetas das estradas e desde que seja também tida em consideração a possibilidade de arborização destas, de acôrdo com as indicações da Junta Autónoma de Estradas.

Art. 4.º Reconhecendo-se que as exigências de construção, segurança e policiamento dos traçados de telecomunicação impõem que os mesmos sejam implantados nas proximidades das estradas e esteja garantido o seu isolamento em relação às plantações marginais, terá de admitir-se que, em certos casos, não será possível estabelecer aqueles traçados de forma a evitar-se a utilização dos terrenos das estradas para a colocação de postes ou a sua interferência com as plantações dêstes terrenos.

Com efeito, haverá que considerar, entre outros, os seguintes casos:

a) Estradas correndo sobre elevadas em terrenos alagadiços;

(Os traçados de telecomunicação serão forçados a utilizar os terrenos das estradas, possivelmente os

taludes, dada à inconsistência dos terrenos marginais quando alagados ou encharcados, que torna precária a estabilidade dos traçados e dificulta a sua reparação).

- b) Estradas correndo em locais de relêvo acentuado;
- c) Pontes e seus acessos;
- d) Estradas correndo dentro de povoações;
- e) Estradas ladeadas por matas de grande valor ou que constituam por si uma arborização natural ou característica que dispense qualquer outra privativa da estrada;

(Nestes casos pode ser preferível a colocação dos traçados no limite da estrada, a fim de evitar mutilações que deformem o conjunto florestal).

- f) Cruzamento de estradas com traçados de telecomunicações.

(Para segurança destes há, por vezes, necessidade de colocar apoios naqueles terrenos, independentemente da restrição às plantações que é imposta pela existência das linhas).

Quando for necessária a utilização dos terrenos da Junta Autónoma de Estradas para colocação de traçados de telecomunicações, deverá haver um rápido entendimento entre os delegados dos dois organismos no sentido de se determinar a localização mais conveniente para aqueles traçados.

Art. 5.º Emquanto houver interferências entre os traçados de telecomunicações e as árvores pertencentes à Junta Autónoma de Estradas, deverá este organismo recomendar ao seu pessoal que proceda à supressão dos ramos daquelas árvores sempre que verifique que os mesmos prejudicam ou estão em via de prejudicar as linhas ou quando tal lhe seja solicitado pelos funcionários dos CTT. Nos casos em que aquele pessoal não possa fazê-lo, ficarão os CTT autorizados a efectuar aquela supressão de ramos, sendo desnecessário acôrdo prévio nos casos de urgência e de extrema necessidade. Em qualquer caso, porém, deverão os representantes locais da Junta Autónoma de Estradas ser informados dos cortes efectuados.

O pessoal dos CTT deverá sempre fazer aquela supressão de acôrdo com as prescrições em vigor e com quaisquer outras que se julgue conveniente adoptar, no intuito de os cortes a efectuar serem reduzidos ao mínimo indispensável à defesa dos traçados e realizados de modo a não prejudicar a vida das árvores.

Art. 6.º Sempre que à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones se lhe afigure que determinadas árvores ameçam cair sobre os seus traçados, solicitará à Junta Autónoma de Estradas o exame daquelas, competindo aos serviços especializados deste organismo a decisão sobre a necessidade do seu corte, tendo em mente, nos casos duvidosos, os graves prejuízos que a sua queda pode acarretar.

Por seu lado, a Junta Autónoma de Estradas nas visitas periódicas às suas árvores deverá também ter em consideração os inconvenientes que a queda de qualquer árvore ou o seu desenvolvimento anormal possa provocar às linhas de telecomunicação e adoptar as soluções adequadas.

Art. 7.º Sempre que a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones reconheça que determinadas árvores interferem com os traçados de telecomunicação e desde que essa interferência não possa cessar por pequenas alterações naqueles traçados, submeterá à Junta Autónoma de Estradas o pedido do seu corte. Se este organismo reconhecer que algumas daquelas árvores representam valores que convenha manter, deverá o assunto ser examinado no local por delegados dos dois

serviços, os quais, tendo em atenção os prejuízos que resultam do corte e da existência daquelas árvores, procurarão a solução de conjunto mais conveniente.

Art. 8.º A Junta Autónoma de Estradas na organização dos seus planos de arborização de estradas deverá, sempre que possível, dar prioridade aos troços em que tal arborização não venha a interferir com os traçados de telecomunicação.

Quando, no entanto, a Junta Autónoma de Estradas considere necessária a arborização de troços em que tal interferência se possa vir a verificar, deverá haver um prévio entendimento com a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, a fim de se estabelecer um conveniente plano de conjunto.

BASE III

Construção de traçados subterrâneos

Art. 9.º Estando prevista a substituição dos mais importantes traçados aéreos de telecomunicação por cabos subterrâneos e não sendo praticamente viável a colocação destes fora da plataforma das estradas, dadas as inúmeras dificuldades e sujeições que disso resultariam, é do máximo interesse que nos projectos de modernização ou de substituição das actuais estradas se adoptem perfis que incluam zonas apropriadas ao estabelecimento daqueles cabos e zonas de plantação, situadas de forma que as raízes das árvores não possam vir a interferir com os mesmos cabos.

Art. 10.º Nas estradas onde não existam as zonas acabadas de referir os cabos deverão ser colocados de preferência sob os passeios sobreelevados. Nos casos de impedimento do subsolo dos passeios ou da falta destes, podem os cabos ser colocados sob as valetas ou bermas. Os cabos poderão correr sob a faixa de rolagem nas travessias e em casos de excepção em que não haja passeios, valetas ou bermas utilizáveis para esse fim, devendo nestes casos ser localizados no limite exterior daquela faixa.

Art. 11.º Os cabos deverão normalmente ficar situados às profundidades mínimas de 0^m,60 quando sob os passeios sobreelevados e a 0^m,80 quando sob as faixas de rolagem ou bermas, exceptuando-se os casos de impedimento do subsolo, em que deverão ser adoptadas soluções impostas pelas circunstâncias, mas de forma a garantir-se a segurança dos cabos, mesmo que de futuro haja que proceder a trabalhos de reconstrução, refôrço ou alargamento de pavimentos.

Art. 12.º As travessias das estradas deverão fazer-se em aquedutos ou tubos, abrangendo a faixa de rolagem e as bermas, de forma que a reparação ou substituição dos cabos se possa fazer sem que haja que levantar o pavimento ou prejudicar a circulação. Para cada caso a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones determinará qual daqueles sistemas de travessia é o mais adequado.

Art. 13.º Para indicar com precisão a existência das instalações subterrâneas da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e sua localização em relação às estradas, aquele organismo elaborará para cada rede local e para cada traçado regional ou interurbano plantas detalhadas e cotadas onde aquelas instalações estejam devidamente referenciadas a pontos característicos, das quais serão fornecidos à Junta Autónoma de Estradas os exemplares julgados necessários para que os seus delegados locais tenham, em qualquer altura, conhecimento daquelas instalações. Além disso, a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones deverá ter patente para consulta pelo pessoal da Junta Autónoma de Estradas, nos edifícios das sedes das circunscrições técnicas ou nas suas estações mais

importantes das localidades, as plantas das respectivas r edes subterr neas locais ou dos troos de traados subterr neos regionais ou interurbanos que  s mesmas interessarem.

A Administra o Geral dos Correios, Tel grafos e Telefones compete ainda a actualiza o daquelas plantas. Em casos onde tal seja julgado indispens vel, dever  a Administra o Geral dos Correios, Tel grafos e Telefones colocar pequenos marcos indicativos de localiza o daquelas suas instala es, n o se julgando no entanto conveniente a generaliza o d este sistema, uma vez que  le conduziria   vulgariza o do conhecimento da localiza o das instala es, o que   reputado, em muitos casos, inconveniente, e poderia dar lugar a poss veis enganos motivados por os marcos terem sido deslocados ou suprimidos sem conhecimento ou responsabilidade directa dos servios interessados.

Art. 14.  A Administra o Geral dos Correios, Tel grafos e Telefones submeter  pr viamente   aprecia o da Junta Aut noma de Estradas um desenho das c maras subterr neas a construir nos passeios ou bermas, no qual se indique o acesso a essas c maras. Logo que estejam fixados os tipos das c maras subterr neas a utilizar pela Administra o Geral dos Correios, Tel grafos e Telefones e os mesmos tenham sido aprovados pela Junta Aut noma de Estradas, dispensar-se- , para cada caso, a pr via consulta, que ser  substituída por uma comunica o indicativa da localiza o e do tipo de c mara a construir.

Art. 15.  A Administra o Geral dos Correios, Tel grafos e Telefones submeter  pr viamente   aprecia o da Junta Aut noma de Estradas os dispositivos que pretende adoptar para o estabelecimento do cabo telef nico ao longo de qualquer obra de arte.

Art. 16.  A Administra o Geral dos Correios, Tel grafos e Telefones fica directamente respons vel pela abertura e enchimento de valas, pela reposi o dos pavimentos, a arruma o e remo o de entulhos e quaisquer outros trabalhos de restabelecimento que haja a fazer por virtude da coloca o das suas instala es subterr neas. Todos estes trabalhos devem ser feitos com rapidez e perfei o, de ac rdo com os preceitos t cnicos aplic veis.

Quando f r julgado conveniente, poder  a Junta Aut noma de Estradas encarregar-se directa ou indirectamente da execu o total ou parcial dos trabalhos, correndo as respectivas despesas por conta da Administra o Geral dos Correios, Tel grafos e Telefones e devendo as facturas ou documentos de despesa, visados pelos delegados dos dois organismos, ser enviados mensalmente   Administra o Geral dos Correios, Tel grafos e Telefones para seu imediato pagamento.

Art. 17.  Sempre que a Junta Aut noma de Estradas n o se encarregue dos trabalhos de reposi o ou reconstru o, enviar    Administra o Geral dos Correios, Tel grafos e Telefones as indica es t cnicas necess rias   execu o daqueles trabalhos, devendo o pessoal desta Administra o acatar prontamente todas as indica es que lhe forem dadas pelo pessoal da Junta Aut noma de Estradas. Nestes casos a responsabilidade da Administra o Geral dos Correios, Tel grafos e Telefones s  cessa a partir do momento em que seja atestado, por escrito, pela Junta Aut noma de Estradas o bom acabamento da obra, o que deve ser feito no prazo m ximo de cento e oitenta dias depois da conclus o dos trabalhos.

BASE IV

Segurana do tr nsito durante os trabalhos

Art. 18.  Todos os trabalhos a executar pela Administra o Geral dos Correios, Tel grafos e Telefones

dever o s -lo de forma que fique garantida a continuidade e segurana do tr nsito, recorrendo-se, quando f r preciso, a desvios ou variantes, adoptando a Administra o Geral dos Correios, Tel grafos e Telefones, tanto de dia como de noite, a sinaliza o que lhe f r indicada pela Junta, de harmonia com a Conven o Internacional, para advert ncia dos obst culos que  ses trabalhos originem.

BASE V

Desloca o obrigat ria de instala es

Art. 19.  A Administra o Geral dos Correios, Tel grafos e Telefones compete, sem direito a indemniza o, fazer os trabalhos necess rios para desloca o das suas instala es quando tal se imponha por virtude de quaisquer trabalhos de repara o, de rectifica o ou alargamento das estradas.

BASE VI

Av rias e responsabilidades

Art. 20.  A Junta Aut noma de Estradas n o poder  ser responsabilizada pelos preju zos causados  s instala es de telecomunica es devidos a causas imprevis veis ou estranhas   Junta, tais como desloca es de subsolo, assentamentos da plataforma das estradas, a insufici ncia ou inexactid o dos dados fornecidos pela Administra o Geral dos Correios, Tel grafos e Telefones para a localiza o das suas instala es subterr neas, e a quaisquer outros casos de f rca maior, nem pelos preju zos resultantes da execu o normal dos seus trabalhos que interfiram com instala es n o removidas no prazo estabelecido, por pr vio ac rdo, entre os dois servios.

Art. 21.  A Junta Aut noma de Estradas ficar  responsabilizada pelos preju zos causados  s instala es de telecomunica o devidos a causas previs veis, atribuídas a desleixo, descuido e imprevid ncia do seu pessoal ou dos empreiteiros que por sua conta trabalhem.

Art. 22.  Quando na execu o de qualquer obra levada a efeito pela Junta Aut noma de Estradas ou por ela autorizada se encontrem quaisquer instala es subterr neas de telecomunica o cuja exist ncia nesse local n o tenha sido indicada pela Administra o Geral dos Correios, Tel grafos e Telefones, aquele organismo dever  tomar todas as medidas aconselh veis, tendentes a evitar que aquelas instala es sejam avariadas ou se agravem as av rias que, por desconhecimento da sua exist ncia, j  nelas tenham sido provocadas, solicitando a colabora o ou assist ncia ao representante local da Administra o Geral dos Correios, Tel grafos e Telefones, caso o julgue necess rio ou conveniente. Nestes casos a Junta Aut noma de Estradas s  ser  responsabilizada pelos preju zos ocasionados a partir do momento em que tomar conhecimento objectivo da instala o e de ac rdo com as normas anteriores.

Art. 23.  Quando a Junta Aut noma de Estradas reconhecer que algumas das instala es da Administra o Geral dos Correios, Tel grafos e Telefones est o causando preju zos graves  s estradas e tiver solicitado a sua desloca o ou modifica o, aquela Administra o ficar  responsabilizada pelos preju zos que as suas instala es causarem, se as mesmas n o forem deslocadas ou modificadas no prazo e nas condi es pr viamente acordados entre os dois servios.

Ao redigir esta norma teve-se essencialmente em mente os preju zos que podem resultar para as obras de arte e muros de suporte das estradas do estabelecimento n es ou junto d eles de traados a reos de telecomunica o.

BASE VII

Entendimento entre os dois serviços

Art. 24.º Quando da execução de trabalhos importantes, a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones terá permanentemente no local um delegado encarregado de se corresponder com a direcção de estradas respectiva ou com seu delegado sobre os assuntos que se refiram à execução dos trabalhos.

Quando aquele delegado já tenha cessado as suas funções, os assuntos relacionados com os trabalhos poderão ser tratados directamente com a Direcção dos Serviços Técnicos da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones ou com os chefes das circunscrições técnicas locais.

Art. 25.º Os delegados da Junta Autónoma de Estradas com quem os delegados da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones se terão de corresponder serão normalmente os engenheiros directores de estradas, salvo quando a Junta indicar qualquer outro.

Aqueles engenheiros directores poderão delegar nos funcionários seus subordinados, quando o julgarem conveniente.

Art. 26.º Para conveniente aplicação destas normas e para que sejam plenamente atingidos os objectivos que houve em vista com a sua fixação, deverão os delegados locais da Administração Geral dos Correios, Telé-

grafos e Telefones e da Junta Autónoma de Estradas actuar em íntima colaboração sempre que surjam quaisquer dificuldades durante a execução de trabalhos em que interferiram aqueles dois organismos.

Art. 27.º A Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e a Junta Autónoma de Estradas devem considerar serviço urgente o do estudo dos problemas que tenham de tratar em conjunto, a fim de não se criarem, para qualquer dos serviços, entraves ou prejuizos que dificultem os objectivos e planos de obras de cada serviço e desvirtuem o sentido de colaboração em que se baseiam estas normas.

Art. 28.º A apreciação e resolução das dúvidas que venham a surgir sobre este assunto ou sobre a interpretação e aplicação das normas constantes das presentes bases competirão a uma comissão permanente nomeada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações e composta por um engenheiro inspector superior, servindo de presidente, e por dois engenheiros vogais, um da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e outro da Junta Autónoma de Estradas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 16 de Fevereiro de 1944. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.